



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**9677**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

**Autoria:** Wilton Afonso Dias Soares

**Data:** 12/03/2019

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 27/2019. (RETIRADO). Dispõe sobre as diretrizes para o tempo de atendimento de usuários em estabelecimento dos Cartórios Extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro, no âmbito do Município de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 27.9

**Posição:** 29

**Número de folhas:** 08

Espécie: PL

Órgão: Fazenda e Fazenda

CE: 27.9

Arquivo: 29

Nº file: 716



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 27/2019

### AUTOR:

Ver. Wilton Afonso Dias Soares

### ASSUNTO:

Dispõe sobre as Diretrizes para o Tempo para Atendimento de  
Usuários em Estabelecimento dos Cartórios Extrajudiciais de  
Serviços Notariais e de Registro.

### MOVIMENTO

1 -

2 -

3 -

4 - Entrada em 12/03/2019

5 -

6 - VISTAS POR 3 DIAS EM 26.03.2019

7 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM

8 - 02.04.2019.

9 -

10 -



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI Nº 27 /19

22 Comissões  
12/10/19  
MPLB/PLS

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA O TEMPO PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS EM ESTABELECIMENTO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.**

O Povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal em seu nome no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte lei:

**Art.1º** - Ficam os Cartórios extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro que operam no Município de Montes Claros obrigados a atender cada usuário no prazo máximo de 20 (vinte) minutos como tempo de espera.

I – Fila de atendimento a que conduz o usuário ao guichê e aos outros pontos de atendimento do cartório;

II – Tempo de espera o computado desde a entrada do usuário no estabelecimento do cartório, até o início do efetivo atendimento.

**Art. 2º** - Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

**§ 1º** Os Cartórios extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro deverão disponibilizar senhas numeradas em que conste o horário de chegada do usuário ao estabelecimento, para melhor controle do tempo de espera para atendimento.

**§ 2º** A senha a que se refere o parágrafo anterior deverá ser entregue ao usuário logo ao adentrar o estabelecimento do cartório, assim como deverá constar nesse mesmo documento o registro do horário de atendimento assim que o usuário for atendido individualmente no guichê ou em outro ponto de atendimento do cartório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**§ 3º** Os Cartórios extrajudiciais de Serviços Notariais que ainda não fazem uso do sistema de atendimento disposto no caput deste artigo, ficam obrigados a fazê-lo para adequação ao previsto nesta lei no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da publicação desta lei.

**Art. 3º-** Cabe aos Cartórios extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro de que trata esta Lei implantar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta lei.

**Parágrafo Único.** Entre os procedimentos a que se refere o caput deste artigo, os Cartórios extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro disponibilizarão número suficiente de funcionários e terminais de atendimento para o cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** Os cartórios extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro são obrigados a instalar, para uso dos clientes e adaptados às necessidades da pessoa com deficiência, banheiro, bebedouro e assentos individuais.

**Art. 5º** - As denúncias de descumprimento a esta lei serão feitas ao serviço de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON – Montes Claros-MG.

**Parágrafo Único.** Para o fim do disposto no caput deste artigo, os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei afixarão, em posição visível ao consumidor que estiver na fila, cartaz legível com dizeres que expressem:

I - a obrigatoriedade a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - número de telefone e endereço do PROCON- Montes Claros

**Art. 6º** - A denúncia deverá ser apresentada ao PROCON- Montes Claros mediante Termo de Denúncia acompanhado do comprovante de seu tempo de espera, ou nos padrões de denúncias já adotados pelo PROCON.

**§ 1º** - O Termo de Denúncia conterá nome completo do denunciante, número da carteira de identidade, endereço residencial e assinatura do usuário/denunciante bem como nome e endereço do Cartório extrajudicial de Serviço notarial ou de Registro objeto da denúncia.

**§ 2º** - Fica dispensada a utilização de formulário oficial para elaboração do Termo de Denúncia.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**Art. 7º** - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I- Aplicação de multa de 500 unidades de referência fiscal de Montes Claros (UREF – MC) ;

II - Duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

VI – Cassação do alvará de funcionamento, em caso de terceira reincidência.

**§ 1º** Não será considerada infração à lei, desde que devidamente comprovado, quando a não observância do tempo de espera previsto nesta lei decorrer de:

I - Força maior, tais como falta de energia elétrica e problemas relativos à telefonia e transmissão de dados, desde que comprovado;

II - Greve;

**Art. 9º** Os recursos advindos das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor- FMPDC.

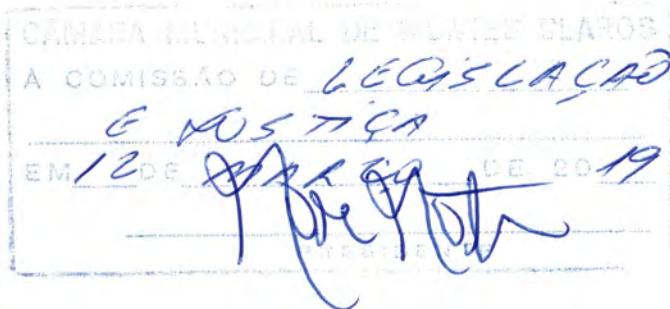
**Art. 10º** Revogam-se os dispositivos em contrário.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 12 de março de 2019

  
Wilton Afonso Dias Soares  
Vereador

Vereador Wilton Dias





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 27/2019 QUE "Dispõe sobre as diretrizes para o tempo para atendimento de usuários em estabelecimentos dos cartórios extrajudiciais de serviços notariais e de registro." de autoria do Vereador Wilton Afonso Dias Soares.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em questão tem como objetivo estabelecer tempo máximo para atendimento nos cartórios extrajudiciais de serviços notariais e de registro no município de Montes Claros.

A Constituição Federal permite ao Município Legislar sobre assuntos de interesse eminentemente locais, como no caso presente, sendo que, neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 397094:

**EMENTA:** Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. 1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I. 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 - que disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, § 1º, da Constituição - por tratarem de temas totalmente diversos. 3. RE conhecido e desprovido.

Portanto, não se vê no caso em tela qualquer vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 15 de março de 2019.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



# Câmara Municipal de Montes Claros - MG

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 27/2019

**AUTOR:** Executivo Municipal

**MATÉRIA:** Dispõe sobre diretrizes para o tempo de atendimento de usuários em estabelecimento dos Cartórios Extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 12/03/2019, com entrada na Sala das Comissões no dia 15/03/2019.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei versa sobre tempo de atendimento de usuários em estabelecimento dos Cartórios Extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro de Montes Claros.

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público através da prestação de serviços mediante pagamentos de emolumentos, estabelecendo relação de consumo entre o cartório (fornecedor) e o cliente (consumidor), portanto se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, o tempo de espera de atendimento desses estabelecimentos implica em assunto de interesse local, fato que legitima o município a legislar de acordo com o artigo 30, I da Constituição Federal de 1988 e Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, para corroborar tal entendimento recorremos à decisão do Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 397094:

*DISTRITO FEDERAL: Competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios. 1. A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios, nos termos do seu art. 30, I. 2. A LD 2.529/2000, com a redação da LD 2.547/2000, não está em confronto com a Lei Federal 8.935/90 – que*



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*disciplina as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, nos termos do art. 236, §1º, da Constituição – por tratarem de temas totalmente diversos. No caso das atividades bancárias, também o município pode legislar sobre tempo de espera para atendimento.*

Assim sendo, verifica-se que a presente proposição trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais e constitucionais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 20 de março de 2019.

Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito Aldair

Vice-Presidente: Maria Helena de Quadros Lopes MHQLopes

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira: Wanderley